



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO MARTINS**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 2017**

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA N.º**

Suprima-se a “Seção VII”, do Capítulo II, da Medida Provisória nº 784, de 2017, renumerando-se os dispositivos subsequentes.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Seção VII, do Capítulo II, da MPV nº 784, de 2017, estabelece, em seus arts. 30 a 33, a possibilidade da celebração, pelo Banco Central do Brasil, de acordo de leniência, com pessoas físicas e jurídicas que





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO MARTINS**

infrinjam normas legais e regulamentares cuja fiscalização esteja na esfera de atribuição da Autarquia.

Vincula, outrossim, a celebração do acordo de leniência à extinção da ação punitiva ou redução da penalidade aplicável de um a dois terços, desde que a colaboração para elucidação dos fatos seja efetiva, plena, permanente e resulte utilidade para a instrução do processo, preenchidos os critérios e requisitos estabelecidos.

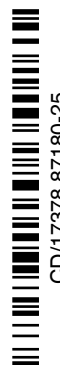
Institui, dessa forma, em matéria de Sistema Financeiro Nacional, a figura das imunidades administrativa e criminal, à semelhança do Programa de Leniência instituído no âmbito do CADE no combate às condutas anticoncorrenciais (disciplinado na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011), e, também, da sistemática prevista na chamada Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013).

Ocorre que a medida, especificamente nos arts. 30 a 33, que compõem a “Seção VII”, foi editada em absoluto atropelo ao processo legislativo constitucional e com grave violação ao princípio da separação dos poderes. Além do vício irremediável de iniciativa, peca também no aspecto material, além da fuga evidente dos pressupostos de relevância e urgência que devem sempre justificar a adoção do ato. Diante disso, outra solução não há senão a supressão dos dispositivos aludidos.

O art. 62, da Constituição Federal, autoriza a edição de medidas provisórias apenas nos casos de relevância e urgência. Ou seja, o pressuposto constitucional exige a constatação de um estado de premente necessidade, que demande uma prestação legislativa de caráter inadiável, cujo resultado não se alcançaria caso fossem adotadas as regras ordinárias de legiferação<sup>1</sup>. Trata-se de providência de caráter excepcional, que não pode,

---

<sup>1</sup> ADI 221 MC, rel. min. Moreira Alves, voto do min. Celso de Mello, j. 29-3-1990, P, DJ de 22-10-1993





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO MARTINS**

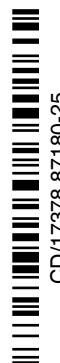
jamais, servir como mero atalho para concretização da ansiedade legiferante de uma ou mais esferas de poder.

No caso em apreço, os pressupostos constitucionais não se verificam presentes. A medida, nos artigos de que proponho a supressão, dedica-se unicamente a irradiar o instituto jurídico do acordo de leniência para o âmbito do Sistema Financeiro Nacional, com inspiração em outras normas já vigentes.

Não se verifica o *periculum in mora* constitucionalmente justificável para a edição do ato, sobretudo se considerarmos que o ordenamento jurídico vigente já conta com robusto arcabouço para persecução administrativa e criminal das infrações contra a ordem econômica e financeira perpetradas pelos sujeitos referidos no art. 30, da referida proposição. Como exemplos, podemos enumerar as Leis nº 7.492/86 e nº 4.595/64 – esta última, inclusive, revogada em dispositivos cruciais para responsabilização dos entes financeiros e seus responsáveis.

Ainda que assim não fosse, ou seja, mesmo que o pressuposto da urgência estivesse presente, não poderia servir de fundamento para a edição do ato. A proposição, nos artigos em referência, traz revelado conteúdo de Direito Penal, cuja edição normativa não se compatibiliza com o critério de urgência. Interpretação diversa implica substituir a ponderação da racionalidade por um direito penal simbólico, emergencial ou casuístico, estranho ao tratamento legal ordinariamente conferido à matéria.

De todo modo, a previsão do instituto do acordo de leniência em sede de medida provisória, assentada em uma situação emergencial evidentemente não formatada, transparece uma criminologia movida pelo clamor popular, midiático, interesse pessoal, político, ou qualquer outro motivo que não a efetiva tutela do bem jurídico, o que destitui a norma de sua eficácia jurídica, posto que esvaziada em seu objetivo social.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO MARTINS**

Além disso, os arts. 30 a 33, da MPV nº 784, de 2017 carregam evidente vício de natureza material, tendo em vista a redação do art. 62, I, “b”, da Constituição Federal, que expressamente veda a adoção de Medida Provisória que trate sobre Direito Penal e Processual Penal.

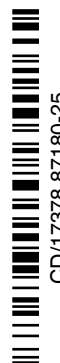
Observe-se que a proposição, ao arrepio da referida disposição constitucional, estabelece não só causa de diminuição de pena, como hipótese de extinção da punibilidade de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

E não apenas isso. Ao atribuir ao Banco Central do Brasil autonomia para declarar o cumprimento do acordo, subtrai a participação dos órgãos de persecução penal, sem que tal ressalva sequer tenha espelho na Lei nº 12.529/2011 (Defesa da Concorrência) e na Lei nº 12.846/2013 (Anticorrupção), que aparentemente inspiraram a proposição do Executivo.

Fato é que a veiculação dessa disciplina não pode ser instrumentalizada por medida provisória, sob pena de violação ao princípio da indelegabilidade da competência penal do Parlamento, que consiste em um dos pilares da formação da norma penal, ainda que sua edição seja dirigida a beneficiar o réu.

Uma norma, para seja legítima, tem que se revelar como expressão da representatividade democrática e ser erigida em observância aos princípios constitucionais, que devem balizar o seu conteúdo e definir a competência para a sua iniciativa. Os arts. 30 a 34, da MPV nº 784, de 2017, ao contrário, editados em violação ao devido processo legislativo e ao princípio da separação dos poderes, estão eivados de inconstitucionalidade e não podem subsistir.

Em razão do exposto, apresento emenda supressiva da “Seção VII”, do Capítulo II, da Medida Provisória nº 784, de 2017, com a renumeração dos dispositivos subsequentes e solicito o apoio dos nobres Pares desta



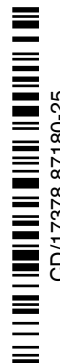


**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO MARTINS**

Comissão Mista e especialmente do(a) Relator(a), para seu acolhimento e aprovação.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2017.

Deputado RODRIGO MARTINS



CD/17378.87180-25